



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001729-20.2015.815.0171

Origem : 2ª Vara da Comarca de Esperança

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : João Bosco Fernandes da Silva

Advogado: Paulo José de Assis Cunha - OAB/PB nº 15.998

Apelado : Lojas CEM S/A

Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo - OAB/SP nº 130.857

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INOBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.
PROVIMENTO.

- A empresa promovida na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, gera o dever de indenizar, por implicar abalo da credibilidade perante credores.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, não tendo sido observados tais preceitos quando da fixação do *quantum* indenizatório, perfeitamente possível a majoração da referida verba indenizatória, a fim de atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação.

- Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo.

João Bosco Fernandes da Silva ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais**, em face da **Lojas CEM S/A**, alegando, em suma, que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um suposto débito no valor de **R\$ 1.799,10 (hum mil setecentos e noventa e nove reais e dez centavos)**, referente a suposta operação de crédito. Nesse panorama, requer a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do referido estabelecimento, ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, **Lojas CEM S/A** ofertou contestação, fls. 31/41, rebatendo as alegações contidas na exordial, ao tempo em que requereu a improcedência dos pedidos.

A Magistrada singular, fls. 75/77, julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para **declarar a inexistência do débito mencionado na exordial, originado em 29/07/2013, no valor de R\$ 1.799,10 (mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos)**, que resultou na inscrição mencionada às f. 24 e 26 dos autos, devendo a empresa demandada proceder a exclusão do nome da requerente junto ao cadastro de inadimplentes, bem assim para **condenar** a ré **LOJAS CEM S/A** a pagar ao promovente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral, com correção monetária contada a partir da data desta decisão, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, pelo que decido o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno o (a) sucumbente nas custas e despesas processuais; e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 85, § 8º do CPC, justificando o seu arbitramento ante a desnecessidade de realização de audiências de instrução, e menor complexidade da causa.

Inconformado, **João Bosco Fernandes da Silva** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 83/91, e, nas suas razões, pugna pela modificação do *decisum* vergastado, apenas no tocante ao valor fixado a título de danos morais, pugnando pela sua majoração, pois segundo relata, o montante fixado “não se mostra apto nem a reparar o dano moral suportado pela parte autora, nem desestimular a conduta ilícita praticada pela empresa recorrida”, fl. 86.

Contrarrazões não ofertadas pela empresa promovida, conforme certidão de fl. 92/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se o valor fixado pela magistrada singular a título de danos morais é adequado à situação ou deve ser majorado por esta instância revisora.

Cabe ressaltar, de início, que o caso dos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a

Lojas CEM S/A caracteriza-se como fornecedor de serviços, nos termos do art. 3º, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Necessário esclarecer, ainda, que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, por força do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Acrescente-se, por oportuno, que tal responsabilidade somente é afastada quando comprovado que o defeito inexistente ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, do CDC).

De outra sorte, muito embora o caso, em apreço, envolva relação de consumo, sendo possível, portanto, conforme enunciado no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, não se pode desmerecer a regra disposta no art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, significa dizer, a parte promovente/consumidora deve demonstrar, de maneira razoável, a verossimilhança das suas alegações.

Nessa ordem de ideias, entendo que o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito através dos documento de fl. 26, o qual demonstra a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, caberia à promovido, conforme exigência do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado, situação não verificada no caso telado.

Com efeito, nos termos do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexu causal entre a conduta e o dano existente. Em outras palavras, “De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos.” (TJPB; APL 0026783-90.2009.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 20/10/2014; Pág. 13).

Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desta feita, na hipótese dos autos, entendo que o acervo probatório é suficiente para comprovar o ato ilícito decorrente do defeito na prestação dos serviços ofertados e, por conseguinte, o dever de indenizar. Significa dizer, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil restaram devidamente demonstrados.

Deveras, o autor comprovou que a restrição noticiada na inicial deu-se por solicitação da **Lojas CEM S/A**, conforme se vê à fls. 24 e 26, que não cuidou de colacionar aos autos, qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, demonstrando, com isso, ser indevida a cobrança que culminou na negativação do nome do promovente, e, portanto, o reconhecimento de falha na prestação do serviço e o dever de indenizar.

Com efeito, a inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. Por oportuno, o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO DA PROMOVENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO

PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Não tendo o ora apelante, em momento algum, apresentado qualquer documento que contrariasse as afirmações da promovente, ora recorrida, e pudesse justificar a negatificação de seu nome em razão de inadimplemento de dívida que lhe foi indevidamente imputada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não há como se afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos moldes fixados na sentença. - **A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais.** - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00223305720138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 16-03-2016) – negritei.

Assim, agiu com acerto a Magistrada *a quo* ao declarar inexistente o débito e arbitrar indenização pelos danos morais suportados pelo autor.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o *quantum* fixado em primeiro grau a título de danos morais não observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, isso porque, deve-se levar em consideração que o nome do autor permaneceu indevidamente negativo por mais dois anos, pois a ocorrência se deu em **29/07/2013**, conforme documento de fl. 24, e em **12/08/2015**, ainda permanecia com restrição, fl. 26. Logo, a verba referida deve **ser majorada para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor este que servirá para amenizar o sofrimento do autor, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Quanto aos juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) a partir da inscrição indevida, em conformidade ao art. 398 do Código Civil e a Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, precedente deste Sodalício:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE

RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. A PARTIR DO EVENTO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. DESPROVIMENTO.

- " É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa humana. No caso em tela, o primeiro réu não logrou êxito em comprovar a contratação que justificasse a inscrição negativa, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 333, II, do CPC. Dever de indenizar." (Apelação Cível Nº 70052427671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012).

(...)

- *Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.* (TJPB, AC nº 0001887-69.2013.815.0131, Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, J. 17/10/2017).

Com relação à fixação da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já editou súmula no sentido de que, nos casos de

indenização por danos morais, a correção monetária deverá fluir a partir da data da decisão que fixou a indenização:

Súmula nº 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para majorar o *quantum* indenizatório para o patamar de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor esse a ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso. Por conseguinte, ratifico os honorários advocatícios fixados na origem.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator